CONCURSO DE PROVAS PÚBLICAS PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE NOTÁRIO

11/10/2025

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

O texto que se apresenta sob o título Critérios de Correção *é uma orientação, de resposta — não um modelo.*

Serão designadamente objeto da avaliação a estrutura da resposta, o rigor técnico, a capacidade de argumentação, bem como a capacidade de síntese. É exigível justificação com referência às normas legais e posições doutrinais pertinentes e a produção de um discurso próprio.

DIREITO NOTARIAL E PÚBLICO

A) DIREITO NOTARIAL

(14 valores)

I. António, português, faleceu no Brasil, no dia 1 de setembro de 2025, com última residência habitual em França, no estado de divorciado de Bela, brasileira, com quem havia contraído casamento civil, no dia 2 de maio de 2016, em Portugal, onde residiam à data e com convenção antenupcial na qual estipularam o regime da comunhão geral de bens. António e Bela tinham-se divorciado no dia 21 de julho de 2020, sem terem efetuado a partilha por divórcio.

António deixou 2 filhos, Carolina, nascida a 2 de março de 2018 e Duarte, nascido a 20 de junho de 2024. E, no dia 3 de janeiro de 2025, aquando de uma das suas muitas estadias em Portugal, realizou testamento, num Cartório Notarial no Porto, em que instituiu o filho Duarte herdeiro da quota disponível.

Agora, Bela dirige-se ao seu Cartório com várias dúvidas relacionadas com o casamento e a sucessão.

a) Que aspetos deve ter em atenção para lhe responder, nomeadamente, que lei é aplicável àquele casamento e que leis podem ser aplicáveis à sucessão de António? Justifique legalmente. (4 valores)

Casamento: Identificar como lei aplicável ao casamento a portuguesa, identificando os elementos e conexão à mesma – artigo 52.º Código Civil. Celebração da convenção antenupcial à luz da lei portuguesa - artigo 53.º do Código Civil. Valorização pela invocação do Regulamento (EU) 2016/1103 do Conselho de 24 de junho de 2016 (matéria de regimes matrimoniais), que seria aplicável se o casamento tivesse ocorrido 29 de janeiro de 2019.

Sucessão: Identificar a aplicabilidade do Regulamento Sucessório Europeu (Regulamento (EU) 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012), a partir da data da ocorrência do óbito. Identificação da regra geral (última residência habitual do de cuius) – número 1 do artigo 21.º do Regulamento (na presunção de que a residência corresponde à conexão mais estreita – considerando 23.º) e identificação dos desvios à regra – número 2 do mesmo artigo (e considerandos 24.º e 25.º) e a eventual existência dos mesmos no caso em apreço. Problematização acerca da possível escolha tácita da lei aplicável (testamento em que há instituição da quota disponível). Valorização pela invocação do facto de, se o testamento tivesse sido realizado antes de 17 de agosto de 2015, aquela disposição ser considerada inequivocamente uma escolha de lei – número 4 do artigo 83.º do Regulamento. Conclusão: face aos dados fornecidos, a lei que pode ser aplicada ou é a da residência habitual tout court (francesa, por aplicação da regra geral) ou a da nacionalidade (portuguesa), se se valorizarem os desvios para apurar outra conexão mais estreita e/ou se se considerar que houve escolha tácita da lei da nacionalidade).

b) Bela não tem boas relações com Edith, mãe do filho mais novo de António (Duarte), pelo que deseja ser, também, informada sobre a possibilidade de requerer processo de inventário no seu Cartório. Atendendo ao supra exposto, como lhe responderia? (1 valor)

Se lei aplicável à sucessão for a portuguesa – incompetência material, por haver herdeiros menores, nos termos dos artigos 2.102.º, n.º 2, al. c) do Código Civil e 1.083.º, n.º 1, al. a) do Código do Processo Civil

Se a lei aplicável for a francesa – No âmbito de aplicação do Regulamento, há incompetência internacional, nos termos do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 3.º)

c) António deixou dinheiro depositado em instituições bancárias francesas, que, agora, solicitam que lhes seja apresentado o Certificado Sucessório Europeu por morte de António. Onde deve ser emitido esse Certificado? (1 valor)

Artigo 64.º do Regulamento. Se lei aplicável for a portuguesa, tem de ser emitido pelas autoridades portuguesas (considerando 70.º), onde se incluem os Cartórios Notariais (artigo 3.º, n.º 2 e Estatuto do Notariado – artigo 4.º, n.º2, alínea h)

Se lei aplicável for a francesa, tem de ser emitido em França, onde produzirá os mesmos efeitos – artigo 62.º, n.º 3.

II. Joana e o seu irmão Luís são únicos herdeiros de seus pais, Manuel e Maria, falecidos, ele no dia 5 de abril de 2016 e ela no dia 9 de fevereiro de 2022. Entre os bens deixados por Manuel e Maria encontram-se:

1) Uma quinta no Douro, correspondente ao prédio misto inscrito na matriz urbana sob o artigo 1 e na rústica sob o artigo 100, descrito na Conservatória do Registo Predial respetiva sob o número 455;

2) Um prédio urbano inscrito na matriz sob o artigo 6 e descrito na mesma Conservatória sob o número 533.

Ambos têm aquisição registada a favor de Zeferino pela inscrição com a apresentação 2, de 5 de janeiro de 1968.

Encontraram nos documentos de seus pais uma escritura de compra e venda na qual Zeferino vendeu o prédio misto a Xavier e uma outra escritura em que o seu pai comprou o prédio urbano a Telma. Apesar das demais buscas que efetuaram, não encontraram quaisquer outros títulos.

Agora, Joana e Luís querem vender ambos os prédios à sociedade "XYZ, Lda" e dirigem-se ao seu Cartório.

a) Informe Joana e Luís acerca dos atos notariais a serem praticados e de quais os procedimentos concretos que devem ser levados a cabo em vista do objetivo de venda. (5 valores)

Enquadramento no âmbito do trato sucessivo (artigo 34.º do CRP) e de legitimação (artigos 54.º e 55.º do CN).

Identificação clara de duas situações distintas: uma para o prédio misto e outra para o prédio urbano.

1.º) Prédio misto: Falta de título dos autores da herança (Manuel e Maria), prédio com registo de aquisição a favor de terceiro (Zeferino); e título em que intervém o titular inscrito (Zeferino); sucessão na posse (artigo 1.255.º do CC). Atos a praticar: justificação para estabelecimento de novo trato sucessivo (artigo 91.º do CN) Valorização: desnecessidade de notificação ao titular inscrito (artigo 99.º CN).

2.º) Prédio urbano: Autores da herança têm título; prédio com registo de aquisição a favor de terceiro (Zeferino) que não o vendedor nesse título (Telma). Atos a praticar: justificação para reatamento de trato sucessivo (artigo 90.º CN), precedida da notificação ao titular inscrito ou seus eventuais herdeiros (artigo 99.º).

Valorização: Possibilidade de a venda ser realizada com a justificação simultânea (artigo 55.º, alíneas a) e b)).

b) Na data da celebração do negócio de compra e venda, pelo lado da sociedade comparece Nuno, gerente. Na certidão permanente do registo comercial da "XYZ, Lda", são identificados como membros da gerência Nuno, Óscar e Paula. Quanto à forma de obrigar da sociedade, consta que a sociedade se vincula com intervenção da maioria dos gerentes. Nuno insiste que essa regra só tem efeitos internos e que, nos termos do art. 260.º do CSC, ele sozinho tem competência para vincular a sociedade. Terá Nuno razão? Não tendo, deverá recusar a prática do ato? (3 valores)

O artigo 260 como regra sobre vinculação objetiva da sociedade (limites da vinculação da sociedade em razão da matéria).

O artigo 261º/1 CSC com regra sobre vinculação subjetiva (limites da vinculação da sociedade em razão dos sujeitos) [valorização: o uso pelo legislador da permissão concedida pela Diretiva sobre direito das sociedades – 9.º/3]. A regra da conjunção majoritária, que não foi afastada no caso.

[valorização: a discussão na jurisprudência portuguesa, e a posição ainda muito prevalente segundo a qual basta a atuação de um administrador para vincular a sociedade.]

A consequência da falta de poderes de representação. O artigo 268.º Código Civil e a ineficácia do ato em relação à sociedade.

O artigo 174.º Código do Notária e a falta de fundamento para a recusa, devendo, porém, ser feita e consignada advertência.

B) DIREITO PÚBLICO

(6 valores)

Manuel é proprietário de um prédio extenso em solo urbano onde se encontra edificada uma habitação unifamiliar. Pretende agora dividir parte do terreno, com frente de rua, para o alienar a potenciais compradores.

a) Qual o instituto ou institutos a que pode recorrer para poder individualizar aquela parte do seu prédio urbano? Identifique esse ou esses institutos e caraterize-os. (2 valores)

Poderá usar, em princípio, o instituto do Destaque, previsto no artigo 6.º, n.º 4 do RJUE, não inviabilizando o uso do destaque o facto de existir uma edificação no prédio, posto que, estando em solo urbano, as suas parcelas resultantes do destaque tenham edificabilidade e confrontem com arruamentos públicos (não sendo suficiente que se trate de arruamentos privados ou caminhos de servidão). Este instituto, também designado de loteamento simples, é muito distinto deste na sua caraterização jurídica e

nos seus efeitos, uma vez que se trata apenas da emissão de uma certidão municipal (uma verificação constitutiva), que o interessado terá de concretizar registal ou notarialmente, caso pretenda a divisão do prédio. E, por isso, não pode voltar a dividir o prédio pelo prazo de 10 anos (ónus de fracionamento por novos destaques – art 6.º, n.º 6), além de que não adquire qualquer direito a uma certa edificabilidade no prédio destacado.

Também poderá sempre usar o instituto do Loteamento, que permite igualmente a divisão fundiária (mesmo que de um lote só – artigo 2.º, alínea i), mas neste caso estará sujeito a taxas e cedências e compensações. A licença de loteamento – que será porventura o procedimento aqui cabível, pois dos dados não se retira que seja uma situação de comunicação prévia – é um ato constitutivo de direitos que não só divide o prédio em lotes e parcelas, como cristaliza a edificabilidade no lote ou lotes criados.

b) Imagine que o Plano Diretor Municipal revisto considera aquela parte do prédio como zona verde urbana na qual nada se pode edificar. Considera que o Município pode vir a aceitar a sua pretensão à luz dos institutos que identificou na alínea anterior? Fundamente. (2 valores)

Um dos requisitos não escritos no RJUE é o de que a parcela a destacar tenha edificabilidade ou capacidade edificativa (isto é que se possa nela construir e destinar a fins urbanos), o que neste caso não se verifica porque é o próprio Plano a impedir qualquer edificação. É certo que o RJUE deixou de exigir textualmente que se apresentasse um projeto para que a possibilidade de destaque fosse certificada (o que foi feito essencialmente para não onerar excessivamente os requerentes, que poderiam querer transmitir o prédio destacado a terceiros que não se revissem naquele projeto apresentado), mas isso não transfigurou o Destaque numa figura geral de divisão da propriedade, isto é num instituto de fracionamento fundiário independentemente da sua finalidade urbanística (por exemplo permitindo o destaque para finalidades puramente privadas, como a de destinação de heranças), pois isso excederia as competências municipais.

c) O Senhor Manuel é proprietário de um outro prédio no qual edificou uma construção sem a necessária licença de construção não dispondo, por isso, também, de autorização de utilização exigível à data. O Senhor Carlos pretende comprar-lhe o prédio e a construção nele erigida para poder apresentar um processo de legalização. É possível celebrar o negócio jurídico de transmissão da propriedade da vivenda sem a exibição do título válido para a sua utilização? Fundamente. (2 valores)

É possível celebrar este negócio, contudo, o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 10/2024 impõe, nestes casos, o dever de a entidade tituladora informar que o imóvel "pode não dispor dos títulos urbanísticos necessários para a sua utilização ou construção", alertando-se, com isso, o adquirente para a eventualidade de o imóvel não reunir a conformidade de uso ou a habilitação de construção pretendidas e poder não passar, assim, o crivo da legalidade urbanística. Incumbirá ao adquirente proceder à legalização do imóvel nestes casos.

Apesar de a norma não exprimir abertamente a sua teleologia, nem conter uma referência ao teor do título translativo, afigura-se razoável extrair do seu elemento literal e do contexto da respetiva lei o intuito de salvaguardar, tanto quanto possível, ou seja, sem comprometer em demasia o pendor de celeridade e de simplificação que a determina, uma formação normal e sã da vontade aquisitiva, através da advertência a efetuar pela entidade tituladora e da sua consignação no instrumento de formalização do negócio jurídico, em termos paralelos aos que estão previstos no artigo 174.º do Código do Notariado.